

Nova Itaberaba, 08 de outubro de 2018.
Aos Cuidados da Senhora Pregoeira,
Excelentíssimo Senhor Dair Jocely Enge, Prefeito Municipal do Município
de Palmitos/SC

Recurso Administrativo referente à Ata de Reunião de Julgamento de
Propostas nº 4/2018 (Edital de Pregão Presencial nº 04/2018).

DELMA ELOI BITENCOURT DA SILVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas nº 91.416.065/0001-78, com sede na Avenida Progresso, 528, Bairro Centro, na cidade de Nova Itaberaba/SC, CEP 89818-000, representada por seu representante legal, Sr. Everson da Silva Gonçalves, tempestivamente, vem, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, perante Vossa Excelência, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão da pregoeira que registrou arrematante do item nº 1 do edital acima referido, a empresa **BEA ATELIE**, conforme razões abaixo declinadas:

I – DAS RAZÕES FÁTICAS

A recorrente, em atendimento ao chamamento efetuado por este douto órgão da Administração Pública, através do Edital aludido, habilitou-se a participar do Pregão Presencial referido retro, com a apresentação de proposta idônea e exequível e a demonstração de toda a documentação formal exigida.

Na Ata de Reunião de julgamento de Propostas nº 4/2018 (Sequência 1), houve a declaração da empresa **BEA ATELIÊ**, como vencedora da licitação.

Ocorre que a referida empresa apresentou Atestado de Capacidade Técnica inválido, o que será melhor abordado no tópico seguinte.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, destaca-se o que consta no Tópico 4 "DA PROPOSTA DE PREÇOS", Subtópico "4.1", alíneas "e2" e "e3" do referido edital, *in verbis*:

04 – DA PROPOSTA DE PREÇOS

4.1 A Proposta de Preços contida no envelope nº 01 deverá ser apresentada na forma e requisitos indicados nos subitens a seguir:

e2 – Comprovação de aptidão de desempenho técnico da empresa, por meio de atestado fornecido por pessoa JURÍDICA de direito público ou privado, no qual comprove experiência nos serviços licitados.

e3 – Comprovação de aptidão de desempenho técnico, por meio de atestado fornecido por pessoa JURÍDICA de direito público ou privado, que tenha profissional(ais) com experiência e que já desempenhou(aram) os serviços solicitados, juntamente deve ser apresentado comprovação de vínculo do(s) profissional(ais) com a licitante (carteira de Trabalho, Contrato Social ou contrato de prestação de serviços).

No Edital, constou como um dos requisitos para a habilitação das empresas licitantes a apresentação do referido atestado de capacidade técnica, o qual foi apresentado pela recorrente e aprovado pela Comissão de Licitação.

Ocorre que o atestado apresentado pela empresa **BEA ATELIÊ** contém diversos vícios, o que explanar-se-á na sequência.

Primeiramente, o atestado apresentado pela recorrente, não apresenta descrição de atividade de “ensino”, motivo pelo qual essa estimada comissão, desabilitou as concorrentes conforme registrado em Ata nº 4/2018. Que assim dispõe:

“Parecer da Comissão: **AS EMPRESAS DEBORA RIBEIRO ALTHAUS MEI, LEDI ZANINI MEI E JOKASTA HOSS FORAM DESCLASSIFICADAS POR NÃO COMPROVAREM EXPERIÊNCIA TÉCNICA NOS SERVIÇOS LICITADOS, AMBAS APRESENTARAM OS ATESTADOS/DECLARAÇÃO, PORÉM OS SERVIÇOS DESCRITOS NÃO ERAM SEMELHANTES AOS LICITANTES. A EMPRESA JOKASTA TAMBÉM NÃO APRESENTOU INTEM 4.1 LETRA ‘E2’.**”

Ora excelência, haja visto as formalidades do processo licitatório, o julgamento quanto a descrição do atestado deve valer para todos.

De mais a mais, sequer consta no referido atestado de capacidade técnica a data de início e fim de prestação de serviços, o que é mais um fator preponderante a ser destacado.

De sobremaneira, ainda, não há sequer a indicação no referido atestado, do número do contrato ou maior detalhamento da relação estabelecida com o Município em que foram executadas as supostas atividades.

Assim, restam demonstrados diversos argumentos que indicam a insuficiência do atestado de capacidade técnica apresentado, razão pela qual este não deveria ter sido recebido pela pregoeira, a qual deveria considerar a empresa **BEA ATELIÊ**, inabilitada.

No caso, incide o disposto no Art. 48, inciso I da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – As propostas que que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Ademais, o principal princípio afetado no presente caso é o da vinculação ao instrumento convocatório, que é previsto no art. 3º da Lei 8.666/93, sendo ressaltado também no art. 41 da referida Lei, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tal princípio em suma, prevê que os licitantes, assim como a Administração Pública, são vinculados ao instrumento convocatório, no caso em tela, ao Edital de Pregão Presencial nº 04/2018, Processo Licitatório nº 08/2018.

Sobre a importância do referido atestado de capacidade técnica, cite-se o renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles, que assim dispõe:

“A comprovação da capacidade técnico- operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra b §1º do art.30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do

cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação". (Direito Administrativo, 20º ed., 1995, p.270) 1.

Ainda, destaca-se o ensinamento do doutrinador Carlos Pinto Coelho Motta:

"Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacidade técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30,II)"2.

Por fim, por não considerar idôneo o atestado apresentado, destaque-se que a recorrente encaminhará este para apreciação do Ministério Público, para o fim de apuração de eventual possibilidade de crime na emissão deste.

Portanto, haja vista a inabilitação da empresa BEA ATELIÊ, , no Ato de Julgamento do Pregão referido, a recorrente requer que seja declarada vencedora dos itens 1 e 2 do ANEXO I, do Edital de Pregão Presencial 04/2018, eis ser esta a decisão correta frente aos princípios e ditames legais que regem o processo licitatório.

1 MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo. 20 Ed. São Paulo: Malheiros, 1995. P.270

1 MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia das Licitações e Contratos. Belo Horizonte: Del Rey, 1994. P. 149

III – DO PEDIDO DE DILIGÊNCIAS

Em relação ao pedido de diligências, destaque-se, de antemão, o disposto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

No presente caso, para o fim de se verificar a veracidade do atestado apresentado, há a necessidade de requerimento das seguintes diligências:

- Cópia do contrato firmado entre a empresa BEA ATELIÊ e a prefeitura Municipal de Palmitos/SC;
- Cópia da Nota Fiscal emitida pelo referido Município.

Assim, para o fim de apuração dos argumentos explanados pela recorrente, requer-se o atendimento das diligências supra mencionadas.

IV – DO EFEITO SUSPENSIVO

O cerne do presente recurso trata sobre a inabilitação da empresa BEA ATELIÊ, razão pela qual conforme disposto no art. 109 § 2º da Lei 8.666/93, deve ser atribuído efeito suspensivo, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) Habilitação ou inabilitação do licitante;

§2º O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Portanto, requer-se a atribuição de efeito suspensivo por conta da interposição do presente recurso.

V – DOS PEDIDOS

Isso posto, com fundamento nas razões aduzidas, requer-se a vossa excelência:

a) O provimento do presente recurso para que seja a recorrente declarada vencedora dos itens 1 e 2 do ANEXO I, do edital de Pregão Presencial 04/2018, por conta da inabilitação da empresa BEA ATELIÊ;

49 3312.1881
Fax: 528 - Centro
89818-000
Nova Itaberaba - SC

wedoservicos
.com.br




b) Que sejam realizadas as diligências requeridas pela recorrente para o fim de melhor apuração sobre as razões aduzidas;

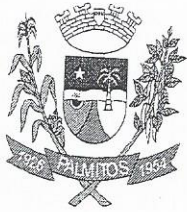
c) A atribuição de efeito suspensivo durante o trâmite do presente recurso.

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Itaberaba, 08 de outubro de 2018.



DELMA ELO BITTENCOURT DA SILVA
Representada por Everson da Silva Gonçalves



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITOS
Secretaria Municipal de Saúde
Centro de Atenção Psicossocial – CAPS
Rua Machado de Assis, 105 – Centro.
Tel.: (49) 3647-9616
E-mail: caps.palmitos@yahoo.com.br

Palmitos, 28 de setembro de 2018.

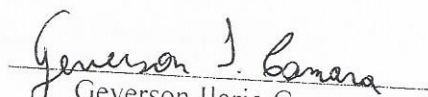
DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que TEREZINHA BEATRIZ MELLA, portadora do CPF nº 220.161.639-68, Nome Empresarial Terezinha Beatriz Mella, inscrita no CNPJ 28.676.942/0001-03, sob Nome Fantasia “Bea Atelie” exerceu o cargo de artesã no Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) de Palmitos.

No período em que ocupou o cargo, Terezinha demonstrou aptidão e trabalhou com diversos tipos de artesanato, entre eles: Decoupage, Patchwork, cartonagem, artesanato com MDF, artesanato em fuxico, artesanato com EVA, pintura em tecidos, artesanato em crochê, artesanato com materiais reciclados, corte e costura, entre outros.

Sendo o que tinha para o momento, coloco-me a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,


Geverson Ilario Camara
Enfermeiro e Coordenador
COREN-SC 198540

